



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016112-71.2021.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCO ANTÔNIO INTERLANDI, é embargado RENATO LEME FAGA RICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1016112-71.2021.8.26.0008/50000
COMARCA DE SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VIII
- TATUAPÉ

Embargante: **Marco Antônio Interlandi**

Embargados: **Renato Leme Faga Rico e outros**

VOTO nº 11.207

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão quanto ao alcance da majoração dos honorários advocatícios e à limitação da gratuidade da justiça – Verificação de que o acórdão não especificou se a majoração abrangia tanto a ação principal quanto a reconvenção – Verbas honorárias autônomas, que incidem sobre bases de cálculo diversas – Recurso que buscava a reforma total da sentença, ao qual foi negado provimento, a justificar a majoração das verbas fixadas na ação e na reconvenção – Necessidade de esclarecimento, todavia, que a majoração incide apenas em relação ao réu apelante, único recorrente, não atingindo os demais réus, que não ofereceram recurso – Esclarecimento, ainda, de que a gratuidade da justiça foi concedida exclusivamente a um dos réus – Embargos conhecidos e acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marco Antônio Interlandi em face do v. acórdão de fls. 412/418, que negou provimento ao recurso de apelação e majorou os honorários advocatícios para 12% do valor do débito, observada a gratuidade judiciária concedida ao apelante. O embargante sustenta a existência de omissão quanto à aplicação da majoração dos honorários advocatícios entre a ação principal e a reconvenção, pois os procedimentos são autônomos, bem como a necessidade de esclarecimento quanto à limitação da gratuidade de justiça exclusivamente ao apelante Renato Leme Faga Rico.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos.

Com efeito, verifica-se que além de procedimentos autônomos, as bases de cálculo aplicadas nas duas condenações são diversas. Na verdade, a condenação foi alterada em sede de embargos de declaração, fixando-se verba honorária sucumbencial para a ação principal (10% do valor pretendido do débito) e na reconvenção (10% do valor da reconvenção), como se verifica a fls. 393.

O acórdão, outrossim, mencionou apenas a majoração da verba honorária que incidia sobre o valor do débito. E como o recorrente buscou a reforma da sentença em seu todos (ação e reconvenção), necessário majorar também a verba honorária fixada na reconvenção, para 12% a incidir sobre o valor a ela atribuído.

Necessário ainda esclarecer que, conforme se extrai dos autos, apenas o réu Renato Leme Faga Rico interpôs recurso de apelação. Dessa maneira, em observância ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, a majoração dos honorários advocatícios recursais incide exclusivamente em relação a ele. Importante destacar que a majoração não atinge os corréus que não apelaram, uma vez que, não sendo recorrentes, não podem sofrer o aumento da verba honorária. Assim, em relação aos demais réus, os honorários advocatícios permanecem fixados conforme a sentença de primeiro grau, sem qualquer alteração, sendo o ora recorrente o único a responder pelo acréscimo de 2%.

No que tange à gratuidade de justiça, verifica-se que, em sede de embargos de declaração, a sentença expressamente concedeu o benefício apenas ao réu Renato Leme Faga Rico, indeferindo-o aos demais. Dessa forma, a gratuidade de justiça também se restringe unicamente ao referido réu apelante, sendo plenamente exigíveis as verbas sucumbenciais fixadas em primeiro grau em face dos demais, sem majoração, mas também sem suspensão de exigibilidade.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para sanar as omissões apontadas, nos termos acima expostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, permanece inalterado o conteúdo do v. acórdão embargado.

Nestes termos, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator